



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 31/10/00	
D.O.U. 7/11/00	Seção 16 P. 21
ATO: PM. 1838 31/10/00	
D.O.U. 7/11/00	Seção 16 P. 19

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação Universitária Santa Úrsula		UF: RJ
ASSUNTO: Renovação de reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Santa Úrsula, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR(A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.011146/99-07		
PARECER Nº: CNE/CES 967/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/00

I - RELATÓRIO

Trata o processo em pauta de pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Santa Úrsula, mantida pela Associação Universitária Santa Úrsula, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O curso em tela foi reconhecido pela Portaria Ministerial 504/83 (Parecer CFE 557/83).

O processo foi constituído em cumprimento à Portaria Ministerial 755/99, que em seu artigo 8º determinava que, no exercício de 1999, seriam submetidos ao processo de renovação de reconhecimento os cursos de graduação em Administração, Direito e Engenharia Civil ministrados pelas instituições recomendadas nos Anexos I, II e III da Portaria.

Naquela ocasião, a Secretaria de Educação Superior do MEC – SESu/MEC adotou o seguinte critério para fixação do prazo de reconhecimento, ou indicativo de diligência, considerando os conceitos atribuídos na última avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações:

- conceito igual a CI (Condições Insuficientes) em qualquer dos três indicadores de avaliação, recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b", Parágrafo único, do art. 3º da Portaria Ministerial 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso;
- conceito CR (Condições Regulares) em três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de três anos;
- conceito CR em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenham obtido conceitos CB ou CMB, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos;

- conceito CB (*Condições Boas*) ou CMB (*Condições Muito Boas*) nos três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos."

Para verificar as condições de funcionamento do curso foi designada Comissão de Avaliação pela Portaria SESu/MEC 745/99, que atribuiu os seguintes conceitos:

- Corpo Docente: CR
- Organização Didático-Pedagógica: CI
- Instalações: CR

O processo foi encaminhado a esta Câmara de Educação Superior e relatado pelo Parecer CNE/CES 1.109, de 23 de novembro de 1999, cujo voto foi expresso nos seguintes termos:

"Voto no sentido de conceder o prazo de 6 (seis) meses, conforme o prazo previsto no Art. 6º da Portaria Ministerial 755/99, para que a Instituição possa proceder ao saneamento das deficiências identificadas pela Comissão de Avaliação e por aquela Secretaria, seguindo-se nova avaliação, reforma e para os efeitos contidos nos §§ 1º e 2º do referido artigo."

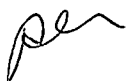
Decorrido o prazo concedido pelo Parecer CNE/CES 1.109/99, o curso foi avaliado por nova Comissão de Avaliação, designada pela Portaria SESu/MEC 1.564, de 28 de junho de 2000, que atribuiu ao curso os seguintes conceitos:

- Corpo Docente: CB
- Organização Didático-Pedagógica: CR
- Instalações: CR

No Exame Nacional de Cursos – ENC de 1999 o curso obteve o conceito D.

Ao encaminhar este e os demais processos à deliberação do CNE, a SESu/MEC, considerando o resultado obtido no Exame Nacional de Cursos e os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação, adotou o seguinte critério:

- *conceito igual a CI (Condições Insuficientes) em um mais grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a não renovação do reconhecimento do curso e que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b", Parágrafo único, do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99. Esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar a imediata suspensão de processos seletivos e ingresso de novos alunos para os cursos até que se produzam por homologação do Senhor Ministro os efeitos da deliberação desse Conselho.*
- *conceito superior a CI (Condições Insuficientes) em todos os grupos de indicadores globais, combinado à menção "D" ou "E" no último ENC: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a renovação do reconhecimento do curso pelo prazo de três anos.*



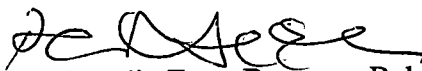
- conceito superior a CI (Condições Insuficientes) em todos os grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção acima de "D" no ENC: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a renovação do reconhecimento do curso pelo prazo de cinco anos."

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, meu parecer é favorável à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Santa Úrsula, mantida pela Associação Universitária Santa Úrsula, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com 480 (quatrocentas e oitenta) vagas totais anuais, em regime semestral, nos turnos diurno e noturno.

A Universidade deverá incluir o conceito resultante da avaliação do curso no Catálogo e no Edital do processo seletivo, de acordo com o previsto na Portaria MEC 971/97 e na Portaria SESu/MEC 1647/2000.

Brasília(DF), 3 de outubro de 2000.



Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2000



Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente



Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente